



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000296687**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001736-21.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ELZA YOSHIE SHIKAKO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**SERGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação n.º 1001736-21.2023.8.26.0102**  
**Apelante/Réu: BANCO BRADESCO S.A.**  
**Apelada/Autora: ELZA YOSHIE SHIKAKO**  
**Origem: Comarca de Cachoeira Paulista – 2ª Vara**  
**Juiz de 1ª instância: Dr. Anderson da Silva Almeida**  
**Voto n.º 4.133**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores. Golpe da Falsa Central Telefônica. Realização de diversas transações (2 empréstimos, 3 pagamentos e 1 transferência via PIX, com resgate automático de investimento, no valor total de R\$ 59.000,00). Cancelamento administrativo, pelo próprio réu, de um dos contratos de empréstimo e de parte das transações levadas a efeito. R. sentença de parcial procedência, para declarar inexigível o outro contrato, com a condenação do réu ao ressarcimento de valores. Insurgência exclusiva do réu.

Ilegitimidade passiva. Não verificação. Nos termos da teoria da asserção, tal condição da ação é analisada segundo a exposição fática constante da petição inicial, e não segundo o que consta da contestação. Havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pela parte autora, presente está a legitimidade passiva. A existência ou não do direito alegado se relaciona ao mérito da causa, ensejando a procedência ou não. Ademais, indicando a autora que houve falha na prestação dos serviços fornecidos pelo réu, consubstanciada na aprovação de transação e na contratação do empréstimo que aparentavam ilegalidade, a legitimidade passiva é inafastável.

Responsabilidade civil do réu. Verificação. Falha na atuação do réu no que tange à prevenção de fraudes, por não ter obstado a movimentação anormal na conta da autora. A inexistência de hábil procedimento de verificação de segurança, com a conseqüente aprovação de inúmeras transações atípicas e que aparentavam ilegalidade, configura defeito na prestação de serviços, apto a gerar responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. Inteligência da Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requerido, inclusive, que admitiu a celebração fraudulenta do segundo contrato, no âmbito administrativo, cancelando-o, não se justificando não tenha adotado o mesmo procedimento em relação ao primeiro.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Culpa concorrente. Configuração. Contato telefônico realizado por terceiro fraudador, informando a suposta invasão da conta bancária da autora. Autora que, acreditando conversar com a instituição financeira, seguiu todos os comandos passados pelo criminoso, propiciando a consumação da fraude. Dirigiu-se inclusive até terminal de autoatendimento e realizou para liberação da senha. Participação decisiva e imprescindível da autora para a consumação do crime, sendo inadmissível tenha se deixado enganar de forma tão fácil. Impossibilidade de se desconsiderar a sua participação nos fatos, isentando-a de qualquer consequência.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte para julgar parcialmente procedente a ação, com o reconhecimento da culpa concorrente.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores** que foi promovida por **ELZA YOSHIE SHIKAKO**, através da qual impugna 2 empréstimos, 3 pagamentos e 1 transferência via PIX, com resgate automático de investimento, no valor total de R\$ 59.000,00.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 752/760, a pretensão restou acolhida em parte, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

*Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o presente feito com resolução do mérito e pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral para: **a) DECLARAR** inexistente o contrato de empréstimo no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) realizado aos 07 (sete) de dezembro de 2022, salvo melhor juízo sob o nº 497857639; **b) CONDENAR** a requerida ao ressarcimento das parcelas do referido empréstimo adimplidas pela requerente, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária a partir de cada pagamento, data também do efetivo prejuízo; e **c) CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 1.679,25 (mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), remanescente do valor transferido via PIX e não recuperado, com juros e correção, também, a partir do efetivo prejuízo, qual seja o dia da transferência realizada.*

*Para a apuração dos valores, tendo por base os termos acima fixados, os danos materiais serão corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), até 28 (vinte e oito) de agosto de 2024, data imediatamente anterior à publicação da Resolução nº 5.171/2024 do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Conselho Monetário Nacional.*

*Posteriormente a essa data, deverão observar, para a atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo ainda juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária especificado, a teor do quanto dispõem os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, atentando-se à metodologia constante da Resolução do CMN anteriormente referida.*

*Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, metade cada uma, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cabendo à requerida o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e à autora o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor em que sucumbiu, quais sejam os valores supostamente subtraídos declarados na inicial que não se verificaram pelos elementos de prova acostado aos autos, nos termos da fundamentação, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida (fls. 75/76).*

*Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dado que caberá ao credor dar início à fase de cumprimento de sentença mediante incidente digital próprio.*

Inconformado, apela o réu, preliminarmente a insistir em sua ilegitimidade. No mérito alega não ter qualquer responsabilidade pelos fatos narrados pela autora. A hipótese é de fortuito externo, configurando-se a culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros. Descabida, deste modo, a determinação de reparação dos danos materiais sofridos pela autora. Subsidiariamente alega a hipótese de culpa concorrente e pugna pela compensação com os valores creditados na conta da autora, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Pede a reforma (folhas 773/795).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 798/812, pugnando o recorrido, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

A apelada se opôs ao julgamento virtual (folha 815).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, donde deve ser conhecido.

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva.

Nos termos da teoria da asserção, tal condição da ação é analisada segundo a exposição fática constante da petição inicial, e não segundo o que consta da contestação ou do recurso.

Dessa forma, havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pela parte autora, presente está a legitimidade passiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tendo indicando a autora falha na prestação de serviços pelo réu, especialmente relacionada ao funcionamento de seu sistema de segurança, que teria ensejado a realização das transações impugnadas, a legitimidade passiva é inafastável.

A existência ou não do direito alegado se relaciona ao mérito da causa, ensejando o acolhimento ou não da pretensão.

No mérito o reclamo do réu procede parcialmente.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a prestação de serviços realizada pela parte ré em favor da parte autora, como destinatária final, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram o golpe praticado.

A hipótese presente envolve o denominado “golpe da falsa central telefônica”, através do qual criminosos, passando-se por representantes de instituição financeira, realizam contato e/ou enviam mensagens aleatórias por telefone a clientes de instituições financeiras, indicando que estariam sendo realizadas transações nas contas deles.

Assustados, os clientes são induzidos por eles a adotarem supostas cautelas para impedir o prosseguimento da atuação dos supostos criminosos, sendo que findam por fornecer dados pessoais e a oportunizar o acesso à sua conta, ensejando a realização, então, das transações desejadas. Isso quando não são os próprios clientes que realizam tais transações, seguindo os comandos dos criminosos.

Trata-se de procedimento conhecido como “phishing”, em que os criminosos se passam por entidade confiável para a obtenção de informações confidenciais dos clientes de instituições bancárias, como números de conta, senhas, números de cartões de crédito, dentre outras.

Esta, exatamente, a situação dos autos.

Em que pese tal situação não tenha sido descrita na petição inicial ou mesmo em réplica, tendo a autora, convenientemente, omitido a dinâmica da alegada “invasão da sua conta bancária”, vê-se que tal situação foi explicitada perante a Autoridade Policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência.

Convenientemente, aliás, em procedimento que beira as raias da litigância de má-fé, sequer apresentou tal documento quando do ajuizamento do feito, mas apenas em especificação de provas (folhas 744/745).

Da narrativa constante do boletim de ocorrência constou:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Informa a vítima que na tarde de ontem recebeu mensagem sms em seu celular nº 12 997541338 acerca da realização de compras em seu cartão de crédito bandeira Visa vinculado a sua conta 1750-7 agência 2040 (Bradesco), compras não realizadas nem autorizadas pela vítima. As mensagens lhe encaminharam para um número de telefone (0800 0002659) que seria do Banco Bradesco, onde foi orientada pelo interlocutor a procurar a agência bancária para a realização de mudança de senhas para que as compras não autorizadas fossem cessadas. A declarante se dirigiu ao banco e no terminal de auto atendimento do Banco Bradesco, já que a agência estava fechada, seguiu todas as orientações do interlocutor, acreditando estar falando com funcionário do Banco Bradesco. Posteriormente ao tentar acessar sua conta pelo aplicativo do celular, percebeu que todos os acessos haviam sido bloqueados, somente hoje quando foi ao banco, percebeu a realização de diversas operações não realizadas (...)*

Inexiste, diga-se desde logo, qualquer indício de contato realizado com a autora por preposto do réu, seja antes ou durante a prática do golpe.

Como se verifica pela narrativa perante a Autoridade Policial, portanto, a autora recebeu uma ligação, supostamente de preposto do réu, informando sobre a invasão de sua conta corrente.

Neste momento o fraudador induziu a autora a atuar segundo os seus comandos, realizando todos os procedimentos solicitados, inclusive comparecendo em terminal de autoatendimento, possibilitando as transações indigitadas.

A autora não confirmou diretamente em seu celular se havia alguma transação suspeita em sua conta e tampouco tomou a iniciativa de realizar pessoalmente o contato com o setor de segurança do réu, admitindo, sem maior cautela, que a ligação era oriunda dele.

O comparecimento em terminal de autoatendimento, fora do expediente bancário, para atualização de senha, aliás, ultrapassa os padrões da habitualidade.

A gravidade da situação que é relatada pelo fraudador, sem dúvida alguma, leva pânico ao correntista, que tem dificuldades até mesmo para verificar situações óbvias. O réu, de todo modo, não pode ser responsabilizado por tal circunstância.

As transações foram completadas pela própria autora, como se depreende do boletim de ocorrência.

E tanto tem a autora ciência da relevância de seu comportamento descuidado, que de forma nada recomendável, como já dito, omitiu a existência do boletim de ocorrência até quando pôde.

Nada de concreto, em absoluto, há a indicar tenha sido o réu o responsável pela fragilização de quaisquer informações pessoais da parte autora, muito pelo contrário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, não há como deixar de reconhecer que a ausência de maiores cautelas por parte da autora foi de enorme importância para a concretização do crime, já que, mesmo com a notícia de tantos crimes cibernéticos que vêm sendo praticados há anos, sem qualquer cautela acreditou em contato recebido por terceira pessoa que se disse preposta do réu.

Deixou-se facilmente ludibriar pela referida terceira pessoa, ensejando a concretização das transações.

É notório, repita-se, que a parte autora agiu com negligência, especialmente considerando a existência, atualmente, de inúmeros avisos de segurança comumente veiculados pelas instituições financeiras no que tange ao não fornecimento de informações bancárias por telefone ou canais não oficiais de comunicação, em razão do alto volume de golpes financeiros perpetrados.

Faltou à autora o devido cuidado na análise das informações fornecidas pelo suposto funcionário da instituição financeira, sendo que através de simples análise do extrato de sua conta, no início do contato, poderia verificar que não havia notícia da suposta invasão, sendo que ela mesmo é quem acabou, ao seguir os comandos do criminoso, por ensejar a sua concretização.

Por conta disso, respeitados os doutos entendimentos diversos, descabida a total terceirização da responsabilidade, devendo a autora, ainda que parcialmente, arcar com as consequências de seus atos, nos termos do artigo 945 do Código Civil:

*Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*

Neste sentido, inclusive, considerável parcela da jurisprudência deste Tribunal:

*Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais". Golpe da falsa central telefônica. Autor vítima de estelionato, a partir de contato com terceiro que, passando-se por preposto da instituição financeira, enleou-o em narrativa falseada. Sentença de parcial procedência. Irresignação do banco réu. Transação bancária realizada por terceiro que foi dissonante do perfil do autor. Relação de consumo. Falha na segurança do serviço prestado pelo banco réu. Por outro lado, o autor falhou na guarda dos elementos sigilosos atrelados a sua conta bancária. Sucesso da empreitada criminosa que dependeu também da sua imprudência. Conduta do autor que contribuiu para o evento danoso. Culpa concorrente. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Declaração de inexigibilidade de apenas metade da transação impugnada pelo autor. Danos de natureza material que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Valor referente à primeira parcela do empréstimo que foi descontado do benefício previdenciário do autor, tendo este procedido ao depósito nos autos do valor remanescente em sua conta, totalizando cerca de 86% do valor que lhe competia. Afastada a restituição de valores por parte do demandado. Sentença*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*parcialmente reformada. Recurso provido em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 1002887-94.2024.8.26.0099; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória c/c pedido de indenização por dano moral – Autor vítima de 'golpe da falsa central telefônica' – Estelionatários que, mediante ligação realizada através de número idêntico ao central de relacionamento do banco-réu, informou-lhe sobre a realização de empréstimo de R\$ 50.000,00 em seu nome – Autor que, crendo que a ligação era verídica, disse não ser o responsável, seguindo as instruções dos falsários para devolução do numerário, o que fez durante dias através de 'PIX' em favor de pessoa física que acreditada ser preposta do banco – Novo contato realizado posteriormente, com o mesmo 'modus operandi', informando-o de que o ressarcimento das tarifas de R\$ 102,80 dependia do esvaziamento de sua conta, oportunidade em que transferiu aos falsários seu limite de crédito disponível e o saldo que mantinha na conta, totalizando R\$ 28.086,092, pretendo, por isso, o ressarcimento das transações e indenização pelo abalo interno - Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do empréstimo e dos desdobros dele decorrentes, porquanto há prova de que a conta havia sido indevidamente movimentada (invadida) antes mesmo da primeira ligação da falsa central telefônica; determinando a divisão dos prejuízos com relação à transferência do limite de crédito e valor disponível, porquanto houve culpa concorrente do autor e negando indenização por dano moral - Insurgência por ambos – Descabimento – Sentença escoreita – Prova da invasão da conta de forma pretérita à primeira ligação fraudulenta, que impõe responsabilidade ao banco por deficiência no dever de segurança - Aplicação da Súmula 479/STJ - Dever de recomposição do prejuízo material atinente ao empréstimo imperativo, ficando-lhe ressalvado direito de regresso em face dos fraudadores devidamente identificados – Mitigação do prejuízo com relação à transferência do cheque especial e numerário disponível que também se justifica, ante a evidente culpa concorrente do autor (art. 945/CC), que pela própria dinâmica do ardid e pela desproporcionalidade dos valores envolvidos (transferência de R\$ 28.086,92 para reaver R\$ 102,80) já indiciava fraude passível de percepção por qualquer pessoa - Dano moral, contudo, não configurado, porquanto o banco não foi o responsável pela ação delituosa que lhe causou prejuízo interno – Sentença mantida – Ônus da sucumbência dividido entre as partes, ante a inquestionável sucumbência recíproca – Recursos desprovidos, nos termos do presente acórdão.*

(TJSP; Apelação Cível 1007694-93.2021.8.26.0704; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024),

*APELAÇÃO DO AUTOR - SERVIÇOS BANCÁRIOS – Golpe da falsa central telefônica – Autor recebeu mensagem atribuída ao corréu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Bradesco, noticiando realização de compra – Fornecimento de senha a terceiro desconhecido através do aplicativo Whatsapp - Alegação do autor de que as transações fraudulentas (empréstimos, transferências PIX e saque) ocorreram através de dispositivo não autorizado – Operações somente se aperfeiçoaram em razão da conduta acintosamente imprevidente do autor – Causa excludente de responsabilidade objetiva (art. 14, § 3.º, inciso II, CDC) - Inaplicabilidade da súmula nº 479, STJ, em relação ao corréu Bradesco - Mútuos que devem subsistir, arcando o autor com as obrigações deles decorrentes - Valores dos dois empréstimos liberados na conta do autor e, na sequência, transferidos a terceiro na modalidade PIX - Quantias direcionadas à conta mantida junto ao corréu Banco C6 - Instituição financeira não demonstra a contento a regularidade na abertura da conta em nome do terceiro – Inobservância das disposições contidas na Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Desídia do corréu Banco C6 que importa reconhecer a falha na prestação de seus serviços – Não obstante, falta de cautela mínima do autor ao fornecer sua senha pessoal a terceiro – Culpa concorrente – Prejuízo material referente às transferências PIX que deve ser partilhado entre o autor e corréu Banco C6, abatendo-se a quantia recuperada – Ofensa moral não configurada - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de condenar o corréu Banco C6 à reparação do dano material proveniente do evento, limitado à metade da quantia subtraída da autora, após abatido o montante reavido pelo mecanismo MED.*

(TJSP; Apelação Cível 1002889-39.2024.8.26.0269; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Apesar de reconhecida a responsabilidade da autora, não se pode olvidar que também ocorreu falha na prestação de serviços pelo réu.

Em primeiro lugar, como bem considerado na r. sentença, as transações fugiram por completo do padrão de utilização da conta pela autora:

*Chama a atenção o fato de que não há qualquer registro anterior de contratação de empréstimo pela demandante na sua longa relação com o banco réu, que remonta ao ano de 1995, o que se contrapõe à realização de duas dessas operações no intervalo entre 07 (sete) e 08 (oito) de dezembro de 2022, situação que, por si, já seria indiciária de movimentações estranhas ao seu perfil.*

E tanto é verdadeira tal afirmação que o próprio sistema antifraude do réu verificou movimentação inconsistente, findando por bloquear o segundo empréstimo contraído, a alcançar o ressarcimento de parte do valor transferido via PIX (folha 26, dias 08 e 14/12).

A atuação do sistema antifraude, contudo, se deu de forma tardia, já que não verificou, desde logo, quando da primeira transação, a existência dos mencionados indícios de irregularidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Constatada a ocorrência de fraude no dia dos fatos, não se justifica a atuação apenas parcial do réu, donde deveria ter também adotado providências relacionadas às primeiras transações.

Responde o réu objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos do artigo 14 da referida codificação.

A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce atividade visando lucros e vantagens responde pelos fatos e vícios resultantes de tal atuação, independentemente da comprovação de culpa. Cabe ao fornecedor provar que o defeito inexistiu ou que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No caso em análise, se o comportamento desavisado da autora ensejou a oportunidade para a concretização do crime, a atuação apenas parcial do sistema de segurança do réu, que deixou de verificar que todas as transações realizadas eram indevidas, não pode ser olvidada.

As ações e omissões de ambas as partes foram igualmente relevantes para a concretização do golpe praticado.

A instituição financeira, ao possibilitar a realização de transações de maneira facilitada em meio digital, em busca do lucro obviamente, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações suspeitas, que destoem do perfil do consumidor, especialmente em relação a valores, frequência e objeto, ou que, pelas próprias circunstâncias que a cercam, gerem fundada dúvida quanto à sua autenticidade.

Desse modo, a inexistência de hábil procedimento de verificação de segurança, com a consequente aprovação de transação atípica e que aparentava ilegalidade configura defeito na prestação de serviço, apto a gerar responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

Trata-se, inclusive, de providência simples, em tempos de avançada tecnologia.

A prevenção de fraudes sem dúvida alguma é um serviço que deve funcionar não só em defesa do Banco, como também do próprio consumidor e usuário, que desembolsa valores diversos pelos serviços bancários. E quando não há o desembolso não se trata de caridade do banco, mas por o relacionamento entre as partes já render lucro suficiente para a instituição.

A necessidade de responsabilização da instituição financeira em hipóteses tais consta do enunciado da Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Tratando-se, destarte, de responsabilidade de ambas as partes pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concretização do golpe descrito na inicial, impõe-se a repartição igualitária dos prejuízos.

Declara-se, pois, a inexigibilidade de metade do valor relacionado ao contrato indigitado (497857639, no valor de R\$ 14.000,00), cabendo ao réu o ressarcimento de metade dos valores de titularidade da autora que tiverem sido indevidamente subtraídos da conta dela.

A considerar que a r. sentença já havia disciplinado a questão da sucumbência segundo a regra da reciprocidade, nada há a ser alterado quanto a tal questão, permanecendo a regra nela fixada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu para, reconhecendo a culpa concorrente, **julgar parcialmente procedente** a ação, reduzindo a responsabilidade do réu a 50% dos prejuízos sofridos pela autora, nos termos supra.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**